

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

À

**PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI.**

**ATENÇÃO: Sr. Representante Legal**

**REF.: Pregão Eletrônico SENAI 0884.2021.NLI.PE.0020.SISTEMA FIEMG**

**Contestação do Edital (Impugnação)**

Contratação de empresa especializada para fornecimento (venda) e instalação de sistema de circuito fechado de TV (CFTV), sistemas de alarmes via sensores infra vermelho e kit de vídeo porteiro, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e instalação, bem como prestação de serviços de monitoramento e comunicação por GPRS (General Packet Radio Services), com instalação de centrais de alarme e fornecimento de equipamentos / acessórios em comodato, conforme relação disponibilizada no anexo I do edital, em atendimento à Unidade do SENAI, denominada CFP “João Moreira Salles”, localizada na Rua Pedro Barbosa, n.º 600, Bairro Monte Verde, CEP 37705-309, em Poços de Caldas – MG.

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/DRMG** por meio da Comissão Permanente de Licitação Integrada (COPERLI), nos termos do Pregão Eletrônico SENAI 0884.2021.NLI.PE.0020.SISTEMA FIEMG, recebeu **Contestação do Edital (Impugnação)**, interposto pela **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI**, doravante denominada CONTESTANTE, relativamente às cláusulas e condições do edital.

A Gerência de Suprimentos, com apoio da Gerência do Jurídico, analisou a contestação apresentada pela CONTESTANTE e devidamente amparada pelas orientações de nossos doutrinadores está convicta da necessidade de **NEGAR PROVIMENTO À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:

### **RELATÓRIO**

Insurge-se a Contestante em face das condições de habilitação dos licitantes contidas no Item 8, inciso III, do Edital do Pregão Eletrônico SENAI 0884.2021.NLI.PE.0020.SISTEMA FIEMG.

Afirma que os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório não validam a capacidade técnica mas “*apenas que prestou o serviço*” pelo período de 06 (seis) meses.

Relata que o artigo 30 da Lei 8.666/93 não foi respeitado, visto que determina os documentos que julga pertinentes para resguardar a execução do objeto licitado.

Informa ainda a necessidade de registro no CREA dos atestados de capacidade técnica, nos termos do mesmo artigo 30 acima mencionado.

Se refere ao SENAI como Administração e municipalidade, ainda se refere ao Município de Mateus Leme (página 06):

*Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **Município de Mateus Leme** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer o preço 'vantajoso', não possuirá capacidade para tal, (...).*

Conclui que deverão ser satisfeitas as exigências da Lei 8.666/93.

Requer, desta forma, a revisão do Edital para adequação à Lei 8.666/93, sob pena de violação aos princípios licitatórios, dentre os quais o da livre concorrência.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que o SENAI, criado pelo Decreto 4.048/1942, é espécie de Serviço Social Autônomo, conceituado por Hely Lopes de Meirelles como:

*“Serviços sociais autônomos são todos aqueles que instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares o desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileira”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2004, p.363)

Desta forma, embora a entidade esteja sujeita ao dever de licitar, não há que se falar em observância à Lei 8.666/93, uma vez que o art. 1º do referido texto legal não contemplou os serviços sociais autônomos dentre as entidades subordinadas ao regime da mencionada lei, como se vê:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Assim, sujeita-se o SENAI ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, o qual estabelece regras próprias para contratação de obras, serviços, compras e alienações, não sendo outro o entendimento do TCU, senão vejamos:

*“1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção", pelo SENAC/RS, da praça pública Daltró Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados” (TCU Decisão 907/1997 – Plenário, Min Rel. Lincon Magalhães da Rocha)*

Nesse sentido, também não é outro o entendimento do STF, como se vê:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA “S”. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).**

***1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem como na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.***

(...)

*Presente esse quadro normativo, pode-se afirmar que os serviços sociais do Sistema “S”, vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, receberam, tanto da Constituição Federal de 1988, como das legislações que os criaram, inegável autonomia administrativa, limitada, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, de aplicação dos recursos recebidos.*

*As características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria. (RECURSO*

EXTRAORDINÁRIO 789.874 DISTRITO FEDERAL MIN. TEORI ZAVASCKI  
17/09/2014)

Ultrapassadas tais considerações, insta trazer à tona o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, como se vê:

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***

Na fase interna do procedimento é conferida à entidade a prerrogativa de fixação das condições técnicas a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI comentado pela CNI informa:

*Como já destacado, o pregão é a modalidade por meio da qual a entidade seleciona fornecedor ou prestador de serviço para a aquisição de bens e serviços, geralmente oferecidos por diversos fornecedores e, especialmente, comparáveis entre si, de modo a permitir que a decisão de compra tenha por base exclusivamente a oferta do menor preço.*

*No pregão, somente é cabível o tipo menor preço, em razão de ser modalidade que busca, por meio de lances, a melhor proposta com procedimento célere e simplificado.*

Desta forma, o objeto da licitação pro pregão deve ser oferecido por diversos prestadores/fornecedores e que suas especificações sejam comparáveis entre si.

Pois bem.

Cabe ao SENAI a discricionariedade sobre a escolha ou não da utilização do pregão, visto que não está obrigado a utilizar tal modalidade. Mesmo que o serviço fosse comum, nos termos da contestação, a escolha pela modalidade do pregão é uma faculdade da entidade e poderá ser adotada sempre que verificada a conveniência do rito mais adequado à licitação pretendida.

A exigência de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, o que se avalia é a experiência pretérita do licitante, a fim de verificar se este possui condições técnicas e operacionais de executar satisfatoriamente o objeto pretendido, se faz com a apresentação de atestados de capacidade técnica de outros serviços prestados ou bens fornecidos, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Desta maneira, se fez o levantamento da real necessidade internamente, tendo sido verificado pela área gestora do contrato que se firmará que “a parcela de instalação do sistema (que em parte já existe e deve ser substituída), não é a parcela de relevância da contratação. Sendo assim, o **monitoramento e atendimento local** são as parcelas mais significativas da **contratação**, para as quais não há que se exigir registro no CREA”.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 05/2017 também não se aplica ao SENAI, visto que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, classificação da qual o SENAI não faz parte, por se enquadrar em Serviços Sociais Autônomos.

Insta salientar que ao contrário do que se alega, caso as exigências de contratação passassem a ter necessidade de comprovação de, no mínimo, 03 (três) anos e ainda a necessidade de registro do atestado de capacidade técnica no CREA, o princípio da competitividade seria prejudicado e haveria restrição à participação ampla de empresas.

Em outros termos, os critérios adotados são suficientes para a prestação de serviços demandada, motivo pelo qual não se justifica qualquer alteração.

Por fim, nos parece que a impugnação aviada foi previamente apresentada em processo de licitação do Município de Mateus Leme, cujas regras de compras são completamente diferentes das do SENAI e a ele não se aplicam.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende a Gerência de Aquisições e Contratações, amparada pela Gerência Jurídica, ter demonstrado que reviu os fatos, decidindo por **NEGAR PROVIMENTO À CONTESTAÇÃO DO EDITAL (IMPUGNAÇÃO)** apresentado pela **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI**, nos termos expostos acima.

Oficie-se a empresa a **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI**, ora CONTESTANTE, cientificando-a do inteiro teor desta decisão e providencie-se a divulgação deste *decisum* para conhecimento geral dos interessados.

Atenciosamente.

---

RICARDO SALERA DE CARVALHO  
Superintendente de Finanças e Controle



Pregão Eletrônico SENAI 0884.2021.NLI.PE.0020.SISTEMAFIEMG -  
Protege Minas Sistema de Segurança e

Código do documento 78dabff6-a719-4a13-9e37-3ecc4da6b044



## Assinaturas



Ricardo Salera Carvalho  
ricardosalera@fiemg.com.br  
Assinou como parte

Ricardo Salera Carvalho

## Eventos do documento

### 22 Feb 2021, 11:30:14

Documento número 78dabff6-a719-4a13-9e37-3ecc4da6b044 **criado** por GLAYCE EMANUELLE ALVES DA SILVA (Conta d2f42619-1e50-41e5-bd6e-c87b4e785075). Email :gemanuelle@fiemg.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-02-22T11:30:14-03:00

### 22 Feb 2021, 11:32:27

Lista de assinatura **iniciada** por GLAYCE EMANUELLE ALVES DA SILVA (Conta d2f42619-1e50-41e5-bd6e-c87b4e785075). Email: gemanuelle@fiemg.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-02-22T11:32:27-03:00

### 22 Feb 2021, 12:40:23

RICARDO SALERA CARVALHO **Assinou como parte** - Email: ricardosalera@fiemg.com.br - IP: 186.248.189.234 (BHE189234.CORP.atcmultimedia.com.br porta: 9726) - **Geolocalização: -19.9331732 -43.9248194** - Documento de identificação informado: 764.846.966-91 - DATE\_ATOM: 2021-02-22T12:40:23-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):55889ec8f0f8ac574fb56bbc9c2dbc8b349af8465e3a4d77b1316a13d2a0db50  
(SHA512):c3e170930b9b79659e3b807eeeb3825ee27bd94bf5e0748908df98d38d7cbbda093759f1f21708742b5dbede451e30000ae60b4cc97a9eeb3e7b664c86a92a58

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**